

Boletim

Materiais de Construção



DESTAQUES

PROGRAMA AVANÇAR – APOIOS À CONTRATAÇÃO DE JOVENS COM ORDENADO NÃO INFERIOR A € 1330
TACÓGRAFO - SUBSTITUIÇÃO DOS CARTÕES EMITIDOS COM ANOMALIA TÉCNICA
ATUALIZAÇÃO INTERCALAR DAS PENSÕES
IRS - FAQ SOBRE AS TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA O 2.º SEMESTRE

IRS/IRC - DESPESAS DE ESTACIONAMENTO E PORTAGENS
IRS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO. TRIBUTAÇÃO DA CAUÇÃO
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO COMÉRCIO ALARGA ÂMBITO
DESTACAMENTO DE CONDUTORES
BARREIRAS DE ACESSO AOS MERCADOS DA ARGENTINA, BRASIL E TAIWAN
MEDIDAS ANTI-DUMPING SOBRE PRODUTOS IMPORTADOS DA CHINA



NOTA DE ABERTURA

Especialistas em sustentabilidade

O abrandamento do crescimento da construção este ano, mas, principalmente, os efeitos negativos sobre as margens e a tesouraria decorrentes da descida dos preços dos materiais de construção que tem vindo a ocorrer com maior incidência desde o último trimestre do ano passado, voltam a colocar na agenda as questões maiores da competitividade, da partilha do mercado com os grandes grupos da distribuição e, naturalmente, do futuro do comércio independente de materiais de construção.

Nos dois últimos anos antes da pandemia, a Associação promoveu um debate alargado sobre estes temas, apoiando-se num estudo realizado pelos Professores Filipe Sampaio Rodrigues e Luís Schwab, que procurou identificar as vantagens competitivas das empresas do setor, a influência dos processos de digitalização e da descarbonização e as mudanças de paradigma no comportamento dos clientes, e que fez algumas propostas no domínio da evolução do modelo de negócio.

Se estão recordados, recomendou-se nesse estudo que as empresas tirassem partido do seu posicionamento privilegiado com fabricantes, projetistas, profissionais e consumidores para atuar como integradores de soluções (produtos e serviços) e gerir os processos colaborativos. Naturalmente, a evolução neste sentido pressupõe investimentos na área do conhecimento, no marketing e nas ferramentas digitais, com especial incidência na qualificação dos colaboradores. Para além das atuais, as empresas deverão ganhar novas competências.

Num contexto em que as preocupações com a descarbonização da economia dominam as políticas europeias para as próximas décadas, modulando os regulamentos, a fiscalidade, o crédito e o acesso aos subsídios e, num ambiente social e de mercado em que as preferências dos clientes são já profundamente marcadas pelas preocupações com a eficiência energética e com a sustentabilidade, fará todo o sentido que os comerciantes não só disponibilizem essas soluções, mas também que se assumam como os seus maiores promotores.

Os produtos e soluções sustentáveis têm maior valor para os clientes e todos os intervenientes no mercado irão procurar capitalizar essa vantagem. Isso é óbvio ao nível dos fabricantes e das marcas, mas também vai acontecer com os outros agentes do setor e com o produto final, os edifícios.

Ao nível do canal de distribuição a “guerra” para capturar parte deste valor vai ser acesa. As grandes cadeias de distribuição têm, como sabemos, uma força muito maior ao nível da comunicação e marketing, mas, por enquanto, ainda é nos distribuidores independentes que os profissionais e consumidores mais confiam no momento de pedir um conselho técnico.

Se assim continuará a ser no futuro, quando o tema for o da sustentabilidade, vai depender da aposta que os comerciantes fizerem agora.

Estamos preparados?



Sikasil® Pool

SILICONE DE CURA NEUTRA PARA SELAGENS EM PISCINAS E ÁREAS PERMANENTEMENTE HÚMIDAS

SAIBA MAIS



A CONSTRUIR CONFIANÇA

■ TACÓGRAFO - SUBSTITUIÇÃO DOS CARTÕES EMITIDOS COM ANOMALIA TÉCNICA

O Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT) e a Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM) desenvolveram uma plataforma para substituição por cartões devidamente homologados dos cartões tacográficos de condutor de 2.^a geração (a inscrição G2 encontra-se aposta por baixo da foto do condutor), que foram produzidos e emitidos sem a marca de homologação e21, e que originaram a sua apreensão e instalação de contraordenações pelas autoridades estrangeiras, disso tendo notícia em fevereiro e março p.p..

Na **plataforma** (o processo é apenas online) o condutor pode solicitar:

- A substituição do cartão tacográfico de condutor para obtenção de cartão com marca de homologação e21;
- A emissão de declaração de autenticidade do cartão tacográfico de condutor (sem marca de homologação e21).

A substituição do cartão tacográfico (isenta de taxa) deve ser efetuada, preferencialmente, pelos condutores que fazem serviço internacional, de acordo com a seguinte calendarização (outras datas serão anunciadas oportunamente):

Fases	Pedido de substituição	Data de início de validade (indicada no campo 4a. do cartão)
Fase 1	a partir de 20/06/2023	Setembro de 2019
Fase 2 (*)	a partir de 01/07/2023	Outubro de 2019
Fase 3 (*)	a partir de 08/07/2023	Novembro de 2019
Fase 4 (*)	a partir de 15/07/2023	Dezembro de 2019

(*) Nesta fase são admitidos pedidos ainda não submetidos, correspondentes às fases anteriores.



A periodicidade indicada pode ser alterada em função do número de pedidos de substituição apresentados e da capacidade de produção dos respetivos cartões.

O IMT está disponível para o esclarecimento de questões relacionadas com o cartão tacográfico de condutor através do e-mail transportes-informacoes@imt-ip.pt ou do telefone 210 488 488, call center do IMT, disponível das 09h00 às 17h00.

■ ATUALIZAÇÃO INTERCALAR DAS PENSÕES

Em execução do Decreto-Lei 28/2023, de 28 de abril, a Portaria 172/2023, de 23 de junho, procede à atualização intercalar, para o ano de 2023, das pensões e outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, das pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional.

Lembramos que a Portaria 24-B/2023, de 9 de janeiro, já havia procedido à respetiva atualização anual, nas percentagens de:

- 4,83%, as de valor até 2 IAS (€ 960,86)
- 4,49%, as de valor superior a 2 IAS e igual ou inferior a 6 IAS (€ 2.882,58)
- 3,89%, as de valor superior a 6 IAS e igual ou inferior a 12 IAS (€ 5.765,16)

De acordo com o referido decreto-lei, as pensões passam a ter um valor igual ao que teriam caso não tivesse sido criado o complemento extraordinário a pensionistas (de valor igual a metade da pensão, pago em outubro/2022) e caso tivesse sido aplicada a fórmula de atualização do valor das pensões prevista na Lei 53-B/2006, de 29 de dezembro.

A atualização é de 3,57%, incide sobre os valores de dezembro de 2022 e aplica-se a partir de 1 de julho p.f., dela não podendo resultar valor inferior a € 9,93, € 34,30 ou € 102,91 consoante a pensão seja de valor não superior a € 960,86, € 2.882,56 ou € 5.765,16, respetivamente. Não são atualizadas as pensões de valor superior a 12 IAS (€ 5.765,16). A atualização é ainda aplicada de forma proporcional aos subsídios de férias e de Natal de 2023, ou equivalentes, sendo processada em conjunto com o subsídio de Natal.

PENSÕES MÍNIMAS DE INVALIDEZ E DE VELHICE DO REGIME GERAL

Escalões por anos de carreira contributiva	Valores mínimos (€)
Menos de 15 anos	301,41
15 a 20 anos	316,18
21 a 30 anos	348,90
31 e mais anos	436,11

PENSÕES MÍNIMAS DE APOSENTAÇÃO, REFORMA E INVALIDEZ PAGAS PELA CGD

Tempo de serviço	Valor mínimo da pensão (€)
De 5 a 12 anos	281,68
Mais de 12 a 18 anos	293,59
Mais de 18 a 24 anos	313,85
Mais de 24 a 30 anos	351,22
Mais de 30 anos	465,35

OUTRAS PENSÕES:

Pensão de velhice do regime não contributivo	- € 231,88
Pensão provisória de invalidez	- € 231,88
Pensão de velhice/invalidez do regime especial das atividades agrícolas	- € 278,23
Pensão de velhice dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas	- € 231,88

■ IRS - FAQ SOBRE AS TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA O 2.º SEMESTRE

A AT procedeu, via **Ofício Circulado 20258/2023**, de 20 de junho, à divulgação de FAQ sobre as tabelas de retenção de IRS na fonte para o 2.º semestre de 2023, justificando a iniciativa pelo facto de as mesmas integrarem uma nova metodologia na determinação da adequada taxa de retenção na fonte a aplicar a cada caso concreto e ser conveniente divulgar um conjunto de situações concretas, sob a forma de FAQ, para melhor a clarificar.



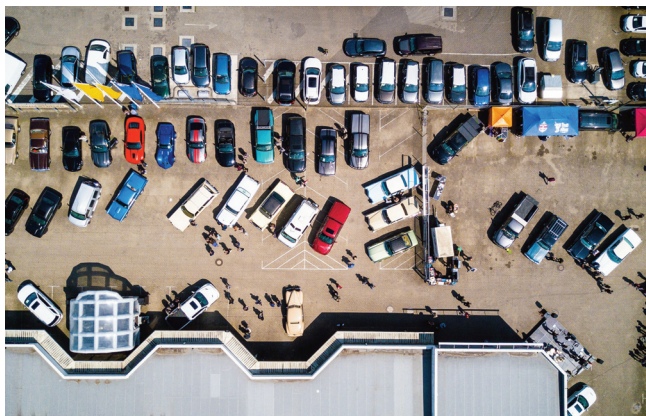
■ IRS/IRC - DESPESAS DE ESTACIONAMENTO E PORTAGENS

Nos termos do mais recente Ofício Circulado n.º 20257/2023, da AT de 21 de junho, as despesas com estacionamento e portagens decorrentes da utilização de viatura própria do trabalhador ao serviço da empresa não estão sujeitas a IRS, por não constituírem para o trabalhador um acréscimo de rendimento, não se considerando as mesmas incluídas no valor pago ao trabalhador por km percorrido (atualmente não sujeito a IRS até 0,36€/km).

Tratando-se de despesas incorridas pelo trabalhador com a deslocação ao serviço da empresa, são as mesmas consideradas custo dedutível para efeitos de IRC (e IRS).

Este entendimento contradiz frontalmente aquele que a AT sempre defendeu e que expressou ainda recentemente em **INFORMAÇÃO VINCULATIVA** (Proc. 5118/22, PIV n.º 23878, com Despacho da Diretora de Serviços de 24/11/2022), que considerava englobado no subsídio de transporte por utilização de viatura própria (atribuído por km) o combustível, as portagens e o estacionamento.

Consulte infra o ofício circulado, em Doutrina Fiscal.



■ DOCTRINA FISCAL

IRS/IRC – UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL PRÓPRIO EM SERVIÇO DA ENTIDADE PATRONAL ESTACIONAMENTO E PORTAGENS

(Ofício Circulado n.º 20257/2023, de 21 de junho, da AT)

«Tendo-se suscitado dúvidas sobre o tratamento fiscal, em sede de IRS e de IRC, das despesas incorridas pelo trabalhador com estacionamento e portagens pela utilização de viatura própria ao serviço da entidade patronal, concretamente saber se tais despesas estão incluídas no subsídio de transporte previsto no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, foi, por meu despacho de 2023/05/05, sancionado o seguinte entendimento:

1. Em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, os trabalhadores que exerçam funções de natureza pública, quando deslocados do seu domicílio, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, encontrando-se abrangidas nas despesas de transporte em território nacional, por força do artigo 20.º do mesmo diploma, a título excecional, as relativas ao uso do automóvel próprio.

2. O regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, foi criado para se aplicar apenas à Administração Pública, não existindo até à data legislação própria, geral e abstracta aplicável ao setor privado. Pelo que, na ausência de legislação aplicável ao setor privado, entendeu-se ser aplicável a este os limites previstos para o setor público.

3. Neste sentido, a Circular da DGCI n.º 12/91, de 29 de abril, com origem na Direção de Serviços do IRS, veio explicitar que as entidades não públicas, para efeitos de determinação dos valores sujeitos a imposto, devem ter por referência os montantes que excedam os limites legais estabelecidos para os trabalhadores em funções públicas, estabelecendo-se, assim, um critério geral e abstrato, aplicável a todos os trabalhadores por conta de outrem, que foi o de sujeitar a Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares as importâncias que excedam os limites legais atribuídos aos servidores do Estado.

4. Termos em que se conclui que os valores atribuídos a trabalhadores do setor privado pela deslocação em automóvel próprio, ao serviço da entidade patronal, estão sujeitos aos limites previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, reforçando o n.º 14 do mesmo artigo que os limites são os anualmente fixados para os servidores do Estado.

5. Importa agora aferir o que se deve entender por abono de transporte e, consequentemente, avaliar se o montante pago a título de despesas pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal engloba as despesas suportadas com estacionamento e portagens.

6. Da leitura efetuada ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, decorre que a regra geral é ser o próprio Estado (aqui entendido num sentido amplo, a entidade patronal) a facultar ao seu pessoal os veículos necessários às deslocações dos seus colaboradores, através das viaturas da empresa (conforme n.º 1 do artigo 18.º).

7. A exceção ocorre nos casos em que se verifique a falta ou haja impossibilidade de o Estado/entidade patronal disponibilizar viaturas de serviço. Nesta situação, a “regra alternativa”, consiste na utilização de transportes coletivos de serviço

público.

8. Em casos excepcionais, a lei permite a utilização de automóvel próprio ou de automóvel de aluguer (artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril).

9. No que diz respeito ao uso de automóvel próprio, o artigo 20.º do referido Decreto-Lei, refere apenas as condições em que se pode proceder à utilização de viatura própria ao serviço da entidade patronal, não se tipificando expressamente quais as despesas que concorrem para a formação do preço por quilómetro.



10. É o artigo 22.º do diploma em apreço que mais se aproxima daquilo a que podemos chamar o conceito do subsídio de transporte nos casos especiais (aqueles onde é usado o automóvel próprio do funcionário ou o automóvel de aluguer) e quando não seja possível utilizar os transportes coletivos.

Estabelece o seguinte:

“ 1 – Em casos especiais, e quando não for possível ou conveniente utilizar os transportes coletivos, pode ser autorizado o reembolso das despesas de transporte efetivamente realizadas ou o abono do correspondente subsídio, se for caso disso, mediante pedido devidamente fundamentado a apresentar no prazo de 10 dias após a realização da diligência.
2 – Para efeitos do pagamento dos quantitativos autorizados, os interessados apresentam nos serviços os documentos comprovativos das despesas de transporte ou os boletins itinerários devidamente preenchidos.”

11. Nos termos do artigo 27.º do mesmo diploma, o subsídio de transporte depende da utilização de automóvel próprio do funcionário e os quantitativos constam do diploma legal que fixa as remunerações dos funcionários (artigo 38.º). Por sua vez, o artigo 31.º determina a forma de documentação das despesas efetuadas com transportes.

12. Não é, pois, muito nítida, no âmbito do Decreto-Lei nº 106/98, a resposta às dúvidas que surgiram, podendo aceitar-se que, claramente, nada é referido quanto à inclusão, ou não, no subsídio de transporte (quilómetros), do montante relativo às portagens e estacionamento.

13. Sobre a interpretação das leis fiscais, rege a Lei Geral Tributária (LGT) que, no artigo 11.º, sob a epígrafe “Interpretação”, estabelece no seu n.º 1 que “Na determinação do sentido e alcance das normas fiscais e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis”.

Assim sendo, também no Direito Fiscal podem ser usadas as demais técnicas ou cânones interpretativos usados no direito

civil, que estabelece no artigo 9.º do Código Civil sobre interpretação da lei que:

«1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.»

14. Importa, pois, averiguar a ratio legis, isto é, qual o objetivo que se pretendeu alcançar com a lei, para o que se deverá ter em atenção, quer as circunstâncias em que ela foi elaborada, quer as circunstâncias em que efetivamente vai ser aplicada.

Deste modo, o preceito legal não pode ser considerado isoladamente, mas antes como parte de um corpo legislativo onde se insere, pois que as normas nele contidas obedecem, por princípio, a um pensamento unitário.

15. Ora, com a atribuição do subsídio de transporte visa-se atribuir aos trabalhadores uma compensação, sem carácter remuneratório, que tem como objetivo ressarcir o trabalhador dos encargos que este previsivelmente suporta em deslocações ao serviço da empresa.

Mais é referido pelo legislador, na alínea b) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, que a atribuição de subsídio por quilómetro percorrido deve ser calculado de forma a compensar o funcionário ou agente da despesa realmente efetuada.

16. Ao pagamento de despesas com quilómetros ao trabalhador (preço por cada Km), está subjacente o sacrifício deste pela disponibilização do seu veículo ao serviço da empresa, pretendendo-se compensar o trabalhador pelas despesas previsivelmente suportadas inerentes ao uso da viatura, nomeadamente custos com combustíveis, seguros, impostos e despesas de manutenção (IUC, inspeções periódicas, etc...).

17. Questão diferente e que não pode ser confundida são os custos concretamente identificados que possam vir a ser suportados, acessoriamente, no âmbito de uma deslocação ao serviço da entidade patronal, relativos a portagens e estacionamento.

Trata-se de gastos que afetam negativamente a esfera patrimonial do trabalhador, incorridos no âmbito da sua atividade laboral e no interesse da respetiva entidade empregadora, pelo que devem ser por ela suportados.

18. Estes gastos não podem considerar-se incluídos no subsídio por quilómetro percorrido, porquanto não se tratam de gastos previsivelmente estimados, mas sim de gastos acessórios, concretamente identificados, suportados pelo trabalhador ao serviço da entidade patronal.

19. A não ser assim, poderia estar-se, por esta via, e no que concerne às portagens, a desincentivar o trabalhador do uso da autoestrada, levando-o a optar por percursos mais longos e morosos, com as consequentes perdas de eficiência.

20. Acresce que, se parece evidente que, no caso de serem utilizadas viaturas da empresa ou até mediante recurso a carros de aluguer, as despesas com portagens e estacionamento são da responsabilidade da entidade patronal (podendo tais montantes ser ou não imputados aos clientes), também no caso de utilização de viatura própria do trabalhador tais gastos devem ser suportados pela empresa.

21. Assim, é de concluir que a finalidade pretendida com a

atribuição subsídio de transporte é a de ressarcir o trabalhador pelos gastos presuntivos incorridos pela deslocação na sua viatura própria ao serviço da entidade patronal, por impossibilidade de a entidade patronal facultar-lhe uma viatura de serviço, não estando incluídos nesses gastos os custos concretamente identificados e efetivos de deslocação relativos a portagens e estacionamento.

22. Assim sendo:

a) Em sede de IRS, o pagamento de estacionamento e portagens pela utilização de viatura própria do trabalhador ao serviço da empresa, desde que documentalmente comprovado, não constitui para o trabalhador um acréscimo de rendimento, mas um mero reembolso de despesas, pelo que o seu pagamento pela entidade patronal não se encontra no âmbito da tributação prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS;

b) Em sede de IRC, na medida em que se trate de uma despesa incorrida pelo trabalhador com a deslocação ao serviço da empresa, é um gasto dedutível (alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º do Código do IRC).

A Subdiretora-Geral
(Helena Pegado Martins)»

IRC – REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO (RFAI) CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO

(Ofício Circulado n.º 20259/2023, de 28 de junho, da AT)

«Têm sido suscitadas diversas questões interpretativas no que respeita à aferição da condição relativa à criação de postos de trabalho e sua manutenção para efeitos do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), a que se refere a alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do Código Fiscal ao Investimento (CFI), pelo que importa proceder à divulgação do entendimento sancionado por despachos de 2019-08-22 e de 2023-06-25 da Subdiretora-Geral da Área de Gestão do IR sobre o assunto.

Assim:

1. De entre as condições a satisfazer cumulativamente pelos sujeitos passivos de IRC, para que possam beneficiar do RFAI, salienta-se a definida na alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI, que determina a obrigação de realização de “investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea c)”.

2. O CFI é omissivo quanto à definição de “criação de postos de trabalho”.

3. No entanto, esta condição reflete uma estreita conexão com o espírito consignado no REGULAMENTO (UE) N.º 651/2014 DA COMISSÃO, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, adiante designado por RGIC, designadamente no seu § 31, onde se lê que, “Ao tentar ultrapassar as desvantagens das regiões desfavorecidas, os auxílios com finalidade regional promovem a coesão económica, social e territorial dos Estados-Membros e da União no seu conjunto. Os auxílios com finalidade regional destinam-se a contribuir para o desenvolvimento das regiões mais desfavorecidas, apoiando o investimento e a criação de emprego num contexto sustentável.”.

4. Logo, as condições em que se considere estar assegurada

a exigência relativa à “criação de postos de trabalho” e à sua manutenção, nos termos em que tal exigência se encontra especificamente prevista no CFI, não poderão deixar de estar em consonância com o disposto no RGIC, designadamente quanto aos objetivos a alcançar com os auxílios com finalidade regional.

5. Assim, por um lado, para que os sujeitos passivos possam beneficiar do RFAI, tem de se verificar a criação de postos de trabalho diretamente conexos com o investimento em causa, tendo esses mesmos postos de trabalho de ser mantidos durante o período mínimo de detenção dos bens objeto de investimento nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI, dando assim cumprimento à norma que se encontra prevista nesse diploma e que é de aplicação específica quando esteja em causa o benefício fiscal (RFAI).

6. Por outro lado, não poderá deixar de se atender às condições gerais exigíveis para que os auxílios com finalidade regional possam ser considerados como compatíveis com o mercado interno, designadamente, no que respeita ao objetivo geral de “desenvolvimento das regiões mais desfavorecidas, apoiando o investimento e a criação de emprego num contexto sustentável.”.

7. Para atingir esse objetivo, terá então de se verificar, a par dos postos de trabalho criados estritamente em razão do investimento relevante para efeitos de RFAI, os quais devem ser mantidos pelo período já referido, um aumento efetivo do número de postos de trabalho do estabelecimento, ou seja, que se verifique, em termos líquidos, uma efetiva “criação de emprego”.



8. Para esse efeito, deve atender-se à definição constante da alínea 16) das Definições das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2022-2027 (OAR), onde se esclarece que deve entender-se como “«Criação de emprego», um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento em causa, em comparação com a média dos 12 meses anteriores, após deduzir, do número de postos de trabalho criados, os postos de trabalho suprimidos durante o mesmo período, expresso em unidades de trabalho anuais.”.

9. Sendo que, de acordo com a alínea 20) das Definições acima indicadas, o número de trabalhadores corresponde ao número de unidades de trabalho anuais, isto é, o número de assalariados a tempo inteiro durante um ano; os trabalhadores a tempo parcial ou os trabalhadores sazonais são considerados como frações de unidades de trabalho anuais.

10. E, nos termos em que se encontra definido no § 32 do artigo 2.º do RGIC, deve entender-se como “«Aumento líquido

do número de trabalhadores», o aumento líquido do número de trabalhadores no estabelecimento em causa em comparação com a média durante um determinado período de tempo, devendo os postos de trabalho suprimidos durante esse período ser, por conseguinte, deduzidos e o número de trabalhadores a tempo inteiro, a tempo parcial e sazonais ser considerado segundo as respetivas frações de trabalho anual;».

11. Assim, a par do cumprimento das normas específicas previstas no RFAI quanto à criação de postos de trabalho proporcionados por um determinado investimento, bem como quanto à respetiva manutenção, terá, em simultâneo, de se verificar um aumento líquido do número de trabalhadores no estabelecimento, de forma a assegurar a “criação de emprego” nos termos em que este conceito é definido no RGIC, devendo, tanto as condições relativas à criação de postos de trabalho, como as condições relativas à sua manutenção, verificar-se até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI.

12. Note-se que, se assim não fosse, ou seja, caso não se verificasse um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento, havendo apenas a obrigação de criar e manter os postos de trabalho criados em razão do investimento considerado para efeitos do benefício em causa, no limite, poderíamos estar perante situações em que não se verificasse qualquer contributo para o desenvolvimento das regiões mais desfavorecidas, uma vez que se estaria a admitir que a mera manutenção dos postos de trabalho criados, ainda que acompanhada de diminuição do número de postos de trabalho desse estabelecimento, seriam suficientes para que se encontrasse preenchido o requisito a que se refere a alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI.

13. A referida norma deve ser interpretada de acordo com o previsto no RGIC, impondo que tenha de se verificar “criação de emprego”, não só relativamente ao estabelecimento como também que o próprio investimento relevante para efeitos de RFAI gere, ele próprio, novos postos de trabalho, impondo ainda condições quanto à manutenção dos novos postos de trabalho proporcionados pelo investimento.

14. Quanto ao requisito temporal, que define o período em que as condições supra identificadas se devem verificar, temos então que as mesmas devem ser asseguradas até ao final do período previsto na alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI, ou seja, durante o menor de entre os seguintes períodos:

- período mínimo de 3 anos a contar da data dos investimentos, no caso de micro, pequenas e médias empresas tal como definidas na recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 06 de maio de 2003, ou cinco anos nos restantes casos;
- período mínimo de vida útil dos bens objeto do investimento, ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artigo 31.º-B do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).

15. Assim, no final de cada um dos períodos de tributação compreendidos no período determinado nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI, terá de verificar-se número superior de trabalhadores face à média dos 12 meses anteriores ao início do investimento, sendo que têm de ser mantidos os postos de trabalho criados, em concreto, por força

do investimento relevante para efeitos de RFAI.

16. Exemplifica-se, partindo-se de um caso onde os assalariados trabalham a tempo inteiro e durante o ano completo:

No caso de um sujeito passivo PME com um total de 205 trabalhadores elegíveis a 31 de dezembro de 2014, sendo que 5 desses trabalhadores foram admitidos por força do investimento realizado e concluído em 2014, e uma média de 200 trabalhadores nos 12 meses anteriores ao início do investimento, verifica-se a condição de criação de 5 postos de trabalho no período de 2014 e exigir-se-á, à entidade empregadora, que mantenha um nível de empregabilidade de, pelo menos, 201 trabalhadores, durante os 3 anos seguintes, dos quais 5 respeitem aos postos de trabalho criados em razão do investimento.

17. Ou seja, ainda que exista quebra sucessiva de trabalhadores elegíveis no final de 2015, 2016 ou 2017, para, por exemplo, 204, 203 e 201 trabalhadores, respetivamente, dar-se-ia por cumprida a condição de manutenção da criação de postos de trabalho pelo período mínimo de manutenção de investimento (3 anos seguintes), desde que os 5 postos de trabalho criados em razão do investimento realizado e concluído em 2014 sejam mantidos.

18. De facto, admite-se que se encontra assegurado o objetivo definido no RGIC, sendo de considerar que o desenvolvimento económico de determinadas regiões é alcançado se houver contratação líquida de pessoas (ainda que um único trabalhador), com um contrato sem termo (sustentável), e se o nível de empregabilidade (trabalhadores com contrato sem termo no final do período) se mantiver superior à média dos 12 meses precedentes ao início do investimento relevante, durante o período mínimo imposto pelo regime do RFAI.

19. Por outro lado, não se poderá considerar que tal objetivo se encontra assegurado se apenas for exigível a manutenção do(s) trabalhador(es) admitido(s) com contrato sem termo em razão do investimento se, em simultâneo, se permitir à entidade prescindir, despedir ou não substituir os restantes trabalhadores, o que claramente poria em causa a pretendida diminuição do nível de desemprego.

20. Da alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI resulta a imposição de que os postos de trabalho criados, em concreto, por força do investimento em causa, sejam mantidos pelo período mínimo de manutenção do respetivo investimento.

21. Partindo do exemplo apresentado, considerando que os 5 postos de trabalho foram criados no período de 2014 em razão do investimento realizado e concluído nesse ano, admite-se que a diminuição de 1, 2 e 4 trabalhadores, verificada nos períodos de 2015, 2016 e 2017, não implicaria, por si só, o incumprimento da condição de manutenção da criação de postos de trabalho pelo período mínimo de manutenção de investimento (3 anos seguintes), desde que essa variação não resultasse da extinção dos tais “postos de trabalho”, especificamente criados em razão do investimento relevante para efeitos de RFAI, os quais têm obrigatoriamente que ser mantidos nos termos já referidos anteriormente.

22. Caso esteja em causa um projeto com uma duração plurianual, admite-se que os requisitos exigidos quanto à criação dos postos de trabalho só possam vir a ser aferidos após a conclusão do projeto.

A Subdiretora-Geral
(Helena Pegado Martins)»

**IRS – CONTRATO DE ARRENDAMENTO.
TRIBUTAÇÃO DA CAUÇÃO**

(Ofício Circulado n.º 20256/2023, de 7 de junho, da AT)

«Tendo sido suscitadas dúvidas sobre o enquadramento tributário, em sede de IRS, das importâncias auferidas a título de caução estabelecida aquando da celebração de um contrato de arrendamento e com vista a uma uniformização de procedimentos por todos os Serviços, procede-se à divulgação do entendimento sancionado por despachos da Subdiretora-Geral da Área de Gestão dos Impostos sobre o Rendimento de 12-12-2019 e de 20-12-2022:

1. Com a celebração do contrato de arrendamento, as partes podem estipular o recebimento de valores a título de antecipação de rendas (n.º 1 do artigo 1076.º do Código Civil) e a título de caução (n.º 2 do artigo 1076.º do Código Civil), podendo esta última assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes desse contrato, ou seja, quer o pagamento das rendas, quer a reparação de eventuais danos que possam ser causados no imóvel e/ou mobiliário.

2. Considerando o estabelecido no artigo 8.º do Código do IRS, verifica-se que o legislador fiscal procedeu a uma redefinição, para efeitos de IRS, do conceito de renda utilizado no direito civil, dando-lhe uma amplitude maior do que a que resulta desse ramo do Direito.

3. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Código do IRS, consideram-se rendimentos prediais as rendas de prédios



rústicos, urbanos e mistos colocadas à disposição dos respetivos titulares, quando estes não optarem pela sua tributação no âmbito da categoria B, explicitando o n.º 2 as ações incidentes sobre o bem imóvel que dão origem à qualificação do rendimento como renda, nomeadamente, “as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência”.

4. Ora, considerando-se que o rendimento disponibilizado a título de caução traduz-se, efetivamente, num acréscimo de valor ao património de quem cede o uso ou o gozo temporário do bem locado, associado e acordado em razão do contrato celebrado e com reflexos na sua capacidade contributiva do ano da disponibilização, e tendo em conta que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Código do IRS, os rendimentos prediais (rendas) relevam no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, é de considerar a caução como renda para efeitos de IRS, no ano do seu recebimento.

5. No que diz respeito à retenção na fonte, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS, as entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter imposto, mediante aplicação de uma taxa, em regra de 25%, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedores, inclusive a caução, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedores, inclusive a caução.

6. Acresce que, no caso de ocorrer a devolução da caução ao locatário, a mesma é passível de ser considerada um gasto suportado e pago para o locador/senhorio, no anexo F da declaração modelo 3 do ano em que ocorrer a devolução. No que concerne ao valor da retenção na fonte que recaiu sobre a mesma, não releva para a situação em concreto, porquanto já foi considerada a título de “pagamento por conta”, no apuramento do imposto a pagar/receber respeitante ao ano do recebimento da caução.

7. No que concerne à dedução de perdas, estabelece a alínea b) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 8 do artigo 55.º do Código do IRS que, relativamente a cada titular de rendimentos, o resultado líquido negativo apurado em determinado ano na categoria F só pode ser reportado aos seis anos seguintes àquele a que respeita, ficando sem efeito o direito ao reporte de resultado líquido quando os prédios a que os gastos digam respeito não gerem rendimentos da categoria F em pelo menos 36 meses, seguidos ou interpolados àquele em que os gastos foram incorridos.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral
(Helena Pegado Martins)»



PARA MAIS INFORMAÇÕES CONSULTE O PROJETO:



**NÃO SE DEIXE
FICAR PARA TRÁS.
DÊ UM **SPEED UP**
AO SEU NEGÓCIO!**



■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

JULHO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 10

- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão em JUN.23
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - entrega de declarações (JUN.23)
- IRS - declaração mensal de remunerações AT (JUN.23)

ATÉ AO DIA 15

- IES / declaração anual - entrega da relativa ao exercício de 2022
- IRC/IRS/IVA - constituição do dossiê fiscal relativo a 2022

ATÉ AO DIA 20

- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (MAI.23)
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (JUN.23)
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (JUN.23)
- IRC/IRS - retenções na fonte (JUN.23)
- SELO - pagamento do relativo a JUN.23
- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral
- IRS / 2023 - 1.º pagamento por conta

ATÉ AO DIA 25

- IVA - periodicidade mensal - pagamento (MAI.23)

ATÉ AO DIA 31

- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula em JUL.23
- IRS/IRC - declaração modelo 30 - rendimentos pagos a não residentes em MAI.23
- IRC / 2023 - 1.º pagamento por conta
- IRC / 2023 - 1.º pagamento adicional por conta da derrama estadual
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - declaração trimestral

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

■ ATÉ AO DIA 10

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em junho de 2023, ou a sua não emissão.

A Lei 12/2022, de 27/6 (OE/2022) aprovou a redução do prazo limite do dia 12 para o dia 5, a partir de 01/01/2023, mas o Despacho n.º 8/2022-XXIII, do SEAF, de 13 de dezembro, suspendeu temporariamente tal prazo, permitindo que a comunicação seja efetuada até ao dia 8, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, relativamente às faturas e outros documentos fiscalmente relevantes emitidos em 2023.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL

– DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de junho de 2023, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em junho de 2023, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente

a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 15

INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA (IES) / 2022

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos profissionais e empresariais (categoria B) que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada (...) e os sujeitos passivos de IRC devem proceder à entrega via Internet da IES, Informação Empresarial Simplificada, relativa ao exercício fiscal de 2022.

Lembramos que a IES compreende, agregando num só ato, as obrigações relativas:

- À entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal, que recai sobre os sujeitos passivos de IRS titulares da categoria B (...) supra referidos e sujeitos passivos de IRC e de IVA;
- Ao registo ou depósito dos documentos de prestação de contas, nos termos previstos na legislação comercial;
- À prestação de informação ao Instituto Nacional de Estatística, de natureza estatística (...); e
- À prestação de informação ao Banco de Portugal relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos.

A Lei 35/2010, de 2 de Setembro, aprovou um regime especial simplificado das normas e informações contabilísticas em vigor aplicáveis às microentidades, dispensando-as da entrega dos Anexos L, M e Q da IES.

IRC/IRS/IVA – Dossiê Fiscal / 2022

Os sujeitos passivos de IRC e os de IRS que tenham ou devam ter contabilidade organizada devem constituir, em suporte papel ou digital, o processo de documentação fiscal (dossiê fiscal) relativo ao exercício fiscal de 2022, que são obrigados a manter em boa ordem durante 10 anos.

O dossiê fiscal é constituído pelos seguintes elementos contabilístico-fiscais: (i) Relatório de gestão, parecer do conselho fiscal e documento de certificação legal de contas quando legalmente exigidos; (ii) Documentos, certificados e comunicações relativos a créditos cujo imposto foi deduzido (artigo 78.º do CIVA), (iii) Mapa, de modelo oficial, de provisões, perdas por imparidade em créditos e ajustamentos em inventários, (iv) Mapa, de modelo oficial, das mais-valias e menos-valias, (v) Mapa, de modelo oficial, das depreciações e amortizações, (vi) Mapas, de modelo oficial, das depreciações de bens reavaliados ao abrigo de diploma legal, (vii) Mapas, de modelo oficial, da reavaliação efetuada nos termos do DL 66/2016, de 3/11, (viii) Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação, (ix) Mapa de controlo de prejuízos no Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (art.71.º do CIRC), (x) Mapa de controlo da dedução de prejuízos fiscais (art. 52.º do CIRC), (xi) Mapa de reporte dos gastos de financiamento líquidos de períodos de tributação anteriores (art. 67.º e 75.º-A do CIRC) e (xii) Outros documentos mencionados nos códigos, legislação complementar e instruções administrativas que devam integrar o processo de documentação fiscal (nomeadamente, nos termos dos art. 31.º-B, 49.º, 51.º-B, 63.º, 64.º, 66.º, 78.º e 91.º-A do CIRC, do art. 10.º do Dec. Regulamentar 25/2009, de 14/9,

das Portarias 208/2014, de 10/10, 275/2014, de 26/12, 77-A/2015, de 16/3, e 259/2016, de 4/10, e de legislação respeitante à atribuição de benefícios fiscais).

■ **ATÉ AO DIA 20**

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de maio de 2023, acompanhada dos anexos que forem devidos.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de junho de 2023.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de junho de 2023.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

O pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) foi suspenso pela Lei 13/2023, de 3 de abril, desde 1 de maio p.p..

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de junho de 2023 rendimentos enquadráveis nas categorias B (empresariais e profissionais), E (capitais) e F (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de junho de 2023 rendimentos enquadráveis nas categorias A (trabalho dependente) e H (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de junho de 2023 sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de junho de 2023.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

- TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em junho de 2023 efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em junho de 2023, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IRS – 1.º PAGAMENTO POR CONTA / 2023

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da ca-

tegoria B (rendimentos empresariais e profissionais) devem, se for o caso, proceder ao 1.º pagamento por conta do IRS devido a final, relativo ao exercício fiscal em curso.

Não são exigíveis pagamentos por conta quando o valor de cada um deles for de valor inferior a € 50, cessando a obrigação de os efetuar quando o sujeito passivo verifique, pelos elementos de que dispõe, que as retenções já efetuadas (acrescidas, quando for o caso, dos pagamentos por conta entretanto feitos relativos ao mesmo ano) são iguais ou superiores ao IRS devido a final, bem como quando deixe de auferir rendimentos da categoria B.

A cessação dos pagamentos por conta não está sujeita a qualquer formalidade ou comunicação por parte do sujeito passivo.

Os 2.º e 3.º pagamentos por conta deverão efetuar-se até 20 de setembro e 20 de dezembro p.f., respetivamente.



LIDERAR E POTENCIAR EQUIPAS DE ALTO DESEMPENHO



FORMAÇÃO AGENDE JÁ

■ **ATÉ AO DIA 25**

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de maio de 2023.

■ **ATÉ AO DIA 31**

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2023 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de julho.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em maio de 2023.

IRC – 1.º PAGAMENTO POR CONTA / 2023

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e os não residentes com estabelecimento estável no país, devem efetuar o 1.º pagamento por conta do IRC devido a final e relativo ao exercício fiscal em curso.

- O montante global dos pagamentos por conta corresponde:
- a 80% do imposto referido no parágrafo anterior – para os sujeitos passivos com um volume de negócios em 2017 igual ou inferior a € 500.000;
 - a 95% do referido imposto – para os sujeitos passivos com um volume de negócios em 2017 superior a € 500.000.

Cada pagamento por conta corresponde a 1/3 do resultado desta operação, sendo arredondado, por excesso, para euros.

Os 2.º e 3.º pagamentos por conta devem efetuar-se até 2 de outubro e 15 de Dezembro p.f., respetivamente, podendo porém o sujeito passivo não efetuar o 3.º caso verifique que os já efetuados são iguais ou superiores ao IRC devido a final, ou fazê-lo pela diferença entre as entregas já efetuadas e o imposto que julgar devido, não estando tal ato sujeito a qualquer formalidade ou comunicação por parte do sujeito passivo.

Os SP são dispensados de efetuar pagamentos por conta quando o imposto liquidado relativo ao exercício de 2022 tiver sido inferior a € 200.

IRC – 1.º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DA DERRAMA ESTADUAL / 2023

Os sujeitos passivos de IRC que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável no país que em 2022 apresentaram lucro tributável superior a 1.500.000€ devem efetuar o 1.º pagamento adicional por conta da derrama estadual.

A derrama estadual é apurada pela aplicação das taxas de 2,5% sobre a parte do lucro tributável superior a 1.500.000€ até 7.500.000€, de 4,5% sobre a parte do lucro tributável superior a 7.500.000€ até 35.000.000€ e de 8,5% sobre a parte do lucro tributável superior a 35.000.000€, sendo paga em 3 pagamentos adicionais por conta, devendo o montante que ainda estiver em dívida ser pago até ao último dia de Maio do ano seguinte àquele a que respeita.

O valor de cada pagamento adicional por conta é igual a 1/3 do montante resultante da ou das taxas supra, arredondado, por excesso, para euros.

Os 2.º e 3.º pagamentos adicionais por conta decorrem até 2 de outubro e 15 de Dezembro p.f., respetivamente.

SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - DECLARAÇÃO TRIMESTRAL

Os trabalhadores independentes (TI) sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva devem proceder à declaração, através da área reservada da segurança social direta, dos valores totais dos rendimentos associados à produção e venda de bens e à prestação de serviços relativos ao 2.º trimestre de 2023 (passíveis de correção/substituição até ao 15 de agosto).

Até ao último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro os TI devem proceder à declaração (trimestral) dos rendimentos auferidos no 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres, respetivamente.

A declaração trimestral deve ainda ser apresentada imediatamente antes da suspensão ou cessação da atividade.



Instale no seu telemóvel

















































































■ MEDIDAS ANTI-DUMPING SOBRE PRODUTOS IMPORTADOS DA CHINA

Produtos planos laminados de ferro e de aço
O Regulamento de Execução (UE) 2023/1122 e o Regulamento de Execução (UE) 2023/1123 da Comissão, publicados no JOUE de 8 de junho, instituíram um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados produtos planos laminados, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, mesmo em rolos, (incluindo produtos de corte longitudinal e de arco ou banda), simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, atualmente classificados nos códigos NC 7208 10 00, 7208 25 00, 7208 26 00, 7208 27 00, 7208 36 00, 7208 37 00, 7208 38 00, 7208 39 00, 7208 40 00, 7208 52 10, 7208 52 99, 7208 53 10, 7208 53 90, 7208 54 00, 7211 13 00, 7211 14 00, 7211 19 00, ex 7225 19 10 (código TARIC 7225 19 10 90), 7225 30 90, ex 7225 40 60 (código TARIC 7225 40 60

90), 7225 40 90, ex 7226 19 10 (códigos TARIC 7226 19 10 91, 7226 19 10 95), 7226 91 91 e 7226 91 99, originários da República Popular da China.

Estão excluídos:

- i) os produtos de aço inoxidável e de aço-silício magnético de grãos orientados
- ii) os produtos de aço para ferramentas e aço rápido
- iii) os produtos, não enrolados e não apresentando motivos em relevo, de espessura superior a 10 mm e de largura igual ou superior a 600 mm
- iv) os produtos, não enrolados e não apresentando motivos em relevo, de espessura superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm, e de largura igual ou superior a 2 050 mm.

As taxas do direito anti-dumping definitivo, aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados supra referidos e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

Empresa	Direito anti-dumping (%)	Código adicional TARIC
Bengang Steel Plates Co., Ltd.	0	C157
Handan Iron & Steel Group Han-Bao Co., Ltd.	10,3	C158
Hesteel Co., Ltd. Tangshan Branch (1)	10,3	C159
Hesteel Co., Ltd. Chengde Branch (2)	10,3	C160
Zhangjiagang Hongchang Plate Co., Ltd.	31,3	C161
Zhangjiagang GTA Plate Co., Ltd.	31,3	C162
Shougang Jingtang United Iron and Steel Co. Ltd.	0	C164
Beijing Shougang Co. Ltd., Qian'an Iron & Steel branch	0	C208
Angang Steel Company Limited	10,8	C150
Inner Mongolia Baotou Steel Union Co., Lt	0	C151
Jiangyin Xingcheng Special Steel Works Co., Ltd.	0	C147
Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd.	0	C163
Maanshan Iron & Steel Co., Ltd	10,8	C165
Rizhao Steel Wire Co., Ltd.	10,8	C166
Rizhao Baohua New Material Co., Ltd.	10,8	C167
Tangshan Yanshan Iron and Steel Co., Ltd.	0	C168
Wuhan Iron & Steel Co., Ltd	10,8	C156
Todas as outras empresas	0	C999

(1) Anteriormente, «Hebei Iron & Steel Co., Ltd. Tangshan Branch».

(2) Anteriormente, «Hebei Iron & Steel Co., Ltd. Chengde Branch».

Empresa	Direito anti-dumping (%)	Código adicional TARIC
Bengang Steel Plates Co., Ltd.	28,1	C157
Handan Iron & Steel Group Han-Bao Co., Ltd.	7,8	C158
Hesteel Co., Ltd. Tangshan Branch (1)	7,8	C159
Hesteel Co., Ltd. Chengde Branch (2)	7,8	C160
Zhangjiagang Hongchang Plate Co., Ltd.	4,6	C161
Zhangjiagang GTA Plate Co., Ltd.	4,6	C162
Shougang Jingtang United Iron and Steel Co. Ltd.	31,5	C164
Beijing Shougang Co. Ltd., Qian'an Iron & Steel branch	31,5	C208
Outras empresas que colaboraram no inquérito (quadro seguinte)	17,1	quadro
Todas as outras empresas	35,9	C999

Empresas que colaboraram no inquérito	Código adicional TARIC
Angang Steel Company Limited	C150
Maanshan Iron & Steel Co., Ltd	C165
Rizhao Steel Wire Co., Ltd.	C166
Rizhao Baohua New Material Co., Ltd.	C167
Wuhan Iron & Steel Co., Ltd.	C156

MADEIRA CONTRAPLACADA DE OCUMÉ

O Regulamento de Execução (UE) 2023/1159 da Comissão, publicado no JOUE de 14 de junho, instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de madeira contraplacada de ocumé, definida como contraplacado constituído exclusivamente por folhas de madeira, cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma face exterior de madeira de ocumé, não revestida de uma camada permanente de outros materiais, atualmente classifi-

cada no código TARIC 4412 31 10 10 e originária da República Popular da China.

A taxa do direito anti-dumping definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado supra referido e produzido pela empresa Nantong Zongyi Plywood Co., Ltd. (de Xingdong Town, Tongzhou City, Jiangsu Province) é de 9,6% (Código adicional TARIC – A526).

■ NOVAS CÂMARAS DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Foram reconhecidas como Câmaras de Comércio e Indústria a Associação Empresarial de Braga (AEB), a Associação Empresarial da Região de Leiria (NERLEI) e a Associação Empresarial de Viana do Castelo (AEVC), respetivamente pelas Portarias 179/2023, de 27 de junho, 176/2023 e 177/2023, de 26 de junho.

As atribuições decorrentes do estatuto são exercidas nas áreas territoriais correspondentes às NUTS III do Ave e do Cávado (AEB), do distrito de Leiria (NERLEI) e dos concelhos de Viana do Castelo, Caminha, Paredes de Coura, Valença e Vila Nova de Cerveira (AEVC).

■ ARQUIVO ELETRÓNICO DE DOCUMENTOS LAVRADOS POR NOTÁRIO

A Portaria 178/2023, de 27 de junho, alterou a Portaria 121/2021, de 9 de junho, que regulamentou o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notário e de outros documentos arquivados nos cartórios, a certidão notarial permanente e a participação de atos por via eletrónica à Conservatória dos Registos Centrais, no objetivo, face à alegada boa utilização da **plataforma eletrónica** criada para o efeito, de permitir arquivar eletronicamente outro tipo de documentos para além dos já previstos, ajustar os procedimentos de arquivo eletrónico nos casos em que ocorra um impedimento e aclarar a possibilidade de arquivar eletronicamente e sem qualquer custo qualquer documento que já se encontre arquivado no cartório em data anterior à da entrada em vigor da portaria, continuando a incentivar a digitalização de milhões de documentos que poderão circular em formato digital com o mesmo valor legal dos documentos em suporte de papel.

■ IMPORTAÇÕES DE CERTOS PRODUTOS DE AÇO - MEDIDAS DE SALVAGUARDA

O **Regulamento de Execução (UE) 2023/1301** da Comissão, publicado no JOUE de 27 de junho, alterou o Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, de 31 de janeiro março, pelo qual a Comissão Europeia instituiu uma medida de salvaguarda definitiva sobre determinados produtos de aço, a qual consiste na fixação de contingentes pautais para certos produtos de aço que abrangem 26 categorias de pro-

duto de aço, em níveis que preservam os fluxos comerciais tradicionais por categoria do produto.

A medida de salvaguarda – direito pautal de 25% caso os limites quantitativos desses contingentes, que aumentam (atualmente em 4%) anualmente em resultado da liberalização, forem excedidos – foi instituída por um período inicial de 3 anos, até 30 de junho de 2021, que o Regulamento de Execução (UE) 2021/1029 da Comissão prorrogou até 30 de junho de 2024.

A alteração, em vigor a partir de 1 de julho 2023, consiste na substituição do Anexo III.2 do Anexo III e das Partes IV.1 e IV.2 do Anexo IV.

■ BREXIT - INQUÉRITO PROMOVIDO PELA EMBAIXADA BRITÂNICA

Segundo informação da DGAE, Direção-Geral das Atividades Económicas, a Embaixada do Reino Unido em Portugal desenvolveu o inquérito “**Trading between Portugal and the UK - 2nd Edition**”, com o objetivo de recolher informações e opiniões de empresas e entidades públicas e associativas envolvidas em atividades comerciais entre o Reino Unido e Portugal.

O questionário está disponível até 31 de julho de 2023, garantindo a Embaixada a confidencialidade absoluta de todas as respostas.

Para alguma questão ou informação adicional, poderá ser contactada a equipa responsável através do e-mail UKtradingwithPortugal@fcdo.gov.uk.

■ FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO COMÉRCIO ALARGA ÂMBITO

O Decreto-Lei 45/2023, de 13 de junho, alterou o Decreto-Lei 178/2004, de 27 de julho, que criou o Fundo de Modernização do Comércio, alargando o respetivo âmbito, antes restrito ao comércio, ao setor da restauração e de outros serviços.

O Fundo passa assim a ter como objetivo a modernização e revitalização de atividades de comércio, de serviços e de restauração, particularmente em centros de comércio com predominância de comércio independente de proximidade, em zonas urbanas ou rurais, bem como a promoção de ações e programas de formação dirigidos a estes setores, podendo dele beneficiar, além de empresas e de estruturas associativas do setor, também as cooperativas de consumo ou de comercialização.

■ DESTACAMENTO DE CONDUTORES

O **Decreto-Lei 43/2023**, de 12 de junho, em vigor a partir de 12 de julho p.f., transpõe para o direito nacional a Diretiva (UE) 2020/1057, de 15 de julho, que estabelece regras específicas no que se refere às Diretivas 96/71/CE e 2014/67/UE para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário e que altera a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e o Regulamento (UE) 1024/2012.



Aprova ainda o regime sancionatório aplicável às infrações previstas no Regulamento de Execução (UE) 2022/694, da Comissão, de 2 de maio, que altera o Regulamento (UE) 2016/403 no que diz respeito a novas infrações graves às regras da UE que podem acarretar a perda da idoneidade do transportador rodoviário.

Visa assegurar o equilíbrio entre a livre prestação transfronteiriça de serviços pelas empresas transportadoras, a livre circulação de mercadorias e condições de trabalho adequadas e proteção social para os condutores, reforçando os controlos e a cooperação ao nível da UE para combater a fraude associada ao destacamento dos condutores.

APLICA-SE AOS CONDUTORES CONTRATADOS POR EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO CONSIDERADOS EM SITUAÇÃO DE DESTACAMENTO POR SE ENCONTRAREM:

- Abrangidos pelos artigos 6.º e 8.º do Código do Trabalho
- A efetuar operações de transporte internacional não bilateral de mercadorias ou de passageiros
- A realizar operações de cabotagem (transportes nacionais por conta de outrem efetuados a título temporário num Estado-Membro de acolhimento, distinto do Estado-Membro de estabelecimento do transportador)

ARTIGO 6.º

DESTACAMENTO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

1 - Consideram-se submetidas ao regime de destacamento as seguintes situações, nas quais o trabalhador, contratado por empregador estabelecido noutro Estado, presta a sua atividade em território português:

- a) Em execução de contrato entre o empregador e o beneficiário que exerce a atividade, desde que o trabalhador permaneça sob a autoridade e direção daquele;
- b) Em estabelecimento do mesmo empregador, ou empresa de outro empregador com o qual exista uma relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo;
- c) Ao serviço de um utilizador, à disposição do qual foi colocado por empresa de trabalho temporário ou outra empresa.

2 - O regime é também aplicável ao destacamento efetuado nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior por um utilizador estabelecido noutro Estado, ao abrigo da respetiva legislação nacional, desde que o contrato de trabalho subsista durante o destacamento.

3 - O regime de destacamento em território português não é aplicável ao pessoal navegante da marinha mercante.

ARTIGO 8.º

DESTACAMENTO PARA OUTRO ESTADO

1 - O trabalhador contratado por uma empresa estabelecida em Portugal, que preste atividade no território de outro Estado em situação a que se refere o artigo 6.º, tem direito às condições de trabalho previstas no artigo anterior, sem prejuízo de regime mais favorável constante da lei aplicável ou do contrato.

2 - O empregador deve comunicar, com cinco dias de antecedência, ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral a identidade dos trabalhadores a destacar para o estrangeiro, o utilizador, o local de trabalho, o início e o termo previsíveis da deslocação.

3 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Não se aplica a condutores contratados por empresas de transporte rodoviário que não são considerados em situação de destacamento por se encontrarem a:

- Atravessar o território de um Estado-Membro sem carregar ou descarregar mercadorias e sem tomar ou largar passageiros
- Realizar a viagem inicial ou final de uma operação de transporte combinado nos casos em que a viagem, considerada isoladamente, consista em operações de transporte bilateral

- Realizar uma operação internacional de transporte bilateral de mercadorias ou de passageiros
- Realizar transporte de passageiros no âmbito de excursões locais em outro Estado-Membro ou em país terceiro, desde que o embarque e o desembarque sejam efetuados no Estado-Membro do estabelecimento
- Realizar atividades adicionais (carga e/ou descarga nos Estados-Membros ou em países terceiros que o condutor



atravesse, desde que este não carregue e descarregue as mercadorias no mesmo Estado-Membro; até 2 atividades adicionais de carga e/ou descarga de mercadorias, no caso de uma operação internacional bilateral com destino ao Estado-Membro do estabelecimento, desde que esta seja efetuada após uma operação bilateral, com início no Estado-Membro do estabelecimento, sem que tenha sido efetuada qualquer atividade adicional; uma atividade em que o condutor recolhe passageiros uma vez e/ou os largue uma única vez nos Estados-Membros ou em países terceiros que atravesse, desde que não sejam prestados serviços de transporte de passageiros entre dois locais situados no mesmo Estado-Membro cujo território atravesse).

A entidade transportadora está obrigada a apresentar, em papel ou em formato eletrónico, uma **DECLARAÇÃO DE DESTACAMENTO** utilizando um formulário normalizado multilingue da interface pública ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno, preenchida com os seguintes elementos:

- Identificação do transportador; pelo menos, sob a forma do n.º da licença comunitária, quando disponível
- Contacto do gestor de transportes ou de outra pessoa de contacto no Estado-Membro de estabelecimento
- Identificação do condutor, designadamente residência e o número da carta de condução
- Data de início do contrato de trabalho do condutor assim como referência à legislação que lhe é aplicável
- Datas previstas para início e termo do destacamento
- Números de matrícula dos veículos utilizados
- Identificação do tipo de serviço efetuado.

A entidade transportadora, no momento da realização de ações de fiscalização deve assegurar que o condutor possua, entre outros documentos:

- o Cópia da declaração de destacamento;
- o Comprovativos das operações de transporte realizadas no Estado-membro onde o condutor se encontre destacado.

Compete à ACT (Autoridade para as Condições do Trabalho)

o processamento das contraordenações e aplicação das coimas, constituindo contraordenações graves a prestação de informações incompletas ou incorretas na declaração de destacamento de condutores e a sua não atualização, e muito graves, por exemplo, a falsificação da declaração de destacamento e a sua não apresentação ao Estado-membro para o qual o condutor é destacado, o mais tardar até ao início do destacamento.

■ BARREIRAS DE ACESSO AOS MERCADOS DA ARGENTINA, BRASIL E TAIWAN

Na próxima reunião do Comité Consultivo de Acesso ao Mercado, em que a DGAE, Direção-Geral das Atividades Económicas, estará presente, será discutido o acesso aos mercados da Argentina, Brasil e Taiwan.

A Argentina tem atualmente 8 barreiras ativas em setores como o agrícola, têxteis, peles e automóvel. Há a destacar as alterações regulamentares por parte do governo argentino, em 2022, que se traduziram num acréscimo dos produtos que deixaram de ter licenças de importação automáticas (passando a abranger, por exemplo, equipamento ótico e turbinas). De salientar também a existência de algumas barreiras transversais, relativas à contratação pública e aos direitos de propriedade intelectual (mais informação sobre estas barreiras [aqui](#)).

O Brasil tem atualmente 20 barreiras ativas em diversos setores, entre os quais agricultura e pescas, serviços (transporte, telecomunicações e financeiros), vinhos e bebidas espirituosas e veículos automóvel (isenção tributária na indústria nacional). Encontram-se também ativas barreiras transversais relacionadas com as áreas dos direitos de propriedade intelectual; transferência dos lucros empresariais e compras públicas (mais informação sobre estas barreiras [aqui](#)).

Taiwan tem atualmente 6 barreiras ativas, que incidem em maior destaque no setor agrícola. De assinalar barreiras relacionadas com requisitos de conteúdo local (como critério de qualificação/ avaliação de serviços contratados) que afetam, em particular, os setores da energia eólica e os serviços de

transporte. Também de salientar uma barreira que afeta o setor farmacêutico, relacionada com a Covid-19 (mais informação sobre estas barreiras [aqui](#)).

A DGAE pretende apurar o real impacto na atividade das empresas nacionais de tais barreiras de acesso aos mercados da Argélia e Marrocos, ou de outras não identificadas, devendo as respostas ser enviadas até ao dia 6 de julho para geral@apcmc.pt, confederacao.comercio@gmail.com ou barreiras.mercado@dgae.gov.pt.

■ DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A Assembleia da República aprovou a Resolução n.º 57/2023, de 5 de junho, pela qual recomenda ao Governo que desonere os cidadãos de apresentar documentos emitidos por serviços públicos junto de outros serviços públicos, atribuindo a estes o ónus de requerer e disponibilizar oficiosamente entre si, em tempo útil, a documentação necessária à instrução de procedimentos administrativos, à obtenção de outros documentos ou ao cumprimento de obrigações legais.

A ver vamos como o Governo reage, já que a resolução, proposta pela IL, aprovada na AR no dia 12 de maio p.p., contou com a abstenção do PS.

■ ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS - EXTINÇÃO DO SEF

Na sequência da reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras efetuada pela Lei 73/2021, de 12 de novembro, de que resultou a extinção do SEF, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com as suas o Decreto-Lei 40/2023, de 2 de junho, aprovou o regime de transição dos seus trabalhadores para a Polícia Judiciária (PJ) Instituto dos Registos e do Notariado (IRN) e Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA), organismos integradores.

Da mesma data, o Decreto-Lei 41/2023 cria a AIMA, Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P..

■ ÚLTIMA HORA

PROGRAMA AVANÇAR – APOIOS À CONTRATAÇÃO DE JOVENS COM ORDENADO NÃO INFERIOR A € 1330

No D.R. de 3 de julho foi publicada a [Portaria 187/2023](#), que cria e regula o programa AVANÇAR, que consiste na concessão às empresas de apoios financeiros à celebração de contrato de trabalho sem termo com jovens desempregados, inscritos no IEFP, com idade não superior a 35 anos e cuja retribuição contratual seja não inferior a € 1.330.

Tais jovens devem ainda ter qualificação correspondente aos níveis 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações (respetivamente, com qualificação de nível pós-secundário não superior, com créditos para o prosseguimento de estudos de nível superior, com licenciatura, com mestrado ou com doutoramento)

O prazo de candidaturas (exclusivamente eletrónico, via [iefponline](#)) decorre até 21 de dezembro de 2023, sendo

elegíveis ofertas de emprego que reúnam as condições supra registadas no referido portal desde 1 de abril p.p..

Os apoios financeiros consistem:

1. Num apoio financeiro à contratação correspondente a 18, 12 ou 10 IAS (IAS 2013 = € 480,43), consoante a candidatura seja apresentada em 2023, 2024 ou 2025, suscetível de majoração (de 3, 3,6 e 4,2 IAS);
2. Num apoio financeiro ao pagamento de metade das contribuições para a segurança social a cargo da empresa durante o 1.º ano de contrato, até 7 IAS; e
3. Num apoio financeiro à autonomização do jovem contratado, de 150€/mês, durante o 1.º ano do contrato, cuja retribuição contratual mensal não seja superior a 4 salários mínimos (€ 3.040).

Consulte aqui a [ficha síntese](#).